



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 10.031, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo, emprego ou função na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas e impedimentos posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece e regulamenta as situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo, emprego ou função que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função e as diretrizes para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos, empregos e funções:

I - de Secretário Municipal;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias e fundações públicas municipais;

IV - de direção, chefia e assessoramento correspondentes aos níveis hierárquicos do primeiro ao quinto grau, ou equivalentes, da estrutura organizacional da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos, empregos ou funções cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público;

III - agente público: o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração pública do Município de Poços de Caldas.

Art. 4º O ocupante de cargo, emprego ou função na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar o órgão competente, conforme definido em regulamento.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo, emprego ou função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública do Município de Poços de Caldas, ressalvados os casos expressamente autorizados em lei;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos, empregos ou funções mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, emprego ou função ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo, emprego ou função; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, emprego ou função ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 7º A fiscalização e avaliação do conflito de interesses será exercida por órgão competente da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas, definido em regulamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 8º Constituem diretrizes para a prevenção e o combate ao conflito de interesses no âmbito da administração pública municipal:

I - a promoção de normas, procedimentos e mecanismos voltados à prevenção e ao impedimento de conflitos de interesses;

II - o acompanhamento e a verificação de situações que possam configurar conflito de interesses, visando à sua prevenção ou eliminação;

III - a orientação e o esclarecimento de dúvidas relacionadas à interpretação e aplicação das normas sobre conflito de interesses;

IV - a análise e apreciação de consultas sobre a existência ou não de conflito de interesses;

V - a avaliação da compatibilidade entre o exercício de atividades privadas e as atribuições públicas dos agentes municipais;

VI - o exame de situações excepcionais relacionadas aos impedimentos posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

VII - a transparência e o controle social sobre as atividades dos agentes públicos, mediante mecanismos de comunicação e publicidade;

VIII - o monitoramento da divulgação de informações de interesse público, incluindo agendas de compromissos.

Parágrafo único. A competência específica dos órgãos responsáveis pela aplicação desta Lei será definida em regulamento, sendo possível o estabelecimento de distinções conforme o nível hierárquico dos agentes públicos envolvidos.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar ao órgão competente, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito ao órgão competente ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme definido em regulamento, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II, do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades competentes, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e ao órgão definido em regulamento, as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Poços de Caldas, incluída a alta administração.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, por meio da rede mundial de computadores, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, observados a legislação específica e os respectivos estatutos.

Art. 13. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, conforme o disposto na parte final do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizadas qualquer das condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 daquela Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 249, de 1º de novembro de 2023, e das demais legislações aplicáveis conforme o regime do vínculo do agente público com a administração municipal, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 28 de agosto de 2025.

PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal